



O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho

ORGANIZADOR

Elisson Miessa

AUTORES

Bruno Gomes Borges da Fonseca
Bruno Klippel
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cleber Lúcio de Almeida
Daniel Gemignani
Danilo Gonçalves Gaspar
Edilton Meireles
Elaine Nassif
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Elisson Miessa
Fernanda de Miranda S. C. Abreu
Fredie Didier Jr.
Gabriela Neves Delgado

Guilherme Guimarães Feliciano
Guilherme Guimarães Ludwig
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Isabelli Gravata
Iuri Pereira Pinheiro
Jorge Luiz Souto Maior
José Gonçalves Bento
José Luciano de Castilho Pereira
Juliana Coelho Tavares da Silva
Júlio César Bebber
Lorena Vasconcelos Porto
Manoel Carlos Toledo Filho
Marcelo Freire Sampaio Costa

Marcelo Moura
Mauro Schiavi
Márcio Túlio Viana
Paulo Henrique Tavares da Silva
Paulo Sérgio Jakutis
Renata Maria Miranda Santos
Renata Queiroz Dutra
Ricardo José Macêdo de Britto Pereira
Ronaldo Lima dos Santos
Tereza Aparecida Asta Gemignani
Vitor Salino de Moura Eça
Wolney de Macedo Cordeiro
Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

 Carreiras
Trabalhistas
Elisson Miessa e Henrique Correia

OS PODERES DO JUIZ DO TRABALHO FACE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Manoel Carlos Toledo Filho¹

"Oxalá que todos os juízes brasileiros sejam capazes de seguir o exemplo notável dessa esplêndida Magistratura Trabalhista, para que todo litigante, em qualquer processo, possa aceder um dia a uma justiça mais simples, mais rápida e mais econômica. A uma justiça mais justa" (Ada Pellegrini Grinover - 1978)

"Torniamo all'antico, surà un progresso" (José Carlos Barbosa Moreira - 1978)

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. OS PODERES ESPECÍFICOS DO JUIZ DO TRABALHO; 3. A INCIDÊNCIA DO PROCESSO CIVIL SOBRE O PROCESSO DO TRABALHO; 4. OS PODERES DO JUIZ NO NOVO CPC: COMPATIBILIDADES E EXCLUSÕES; 5. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

Em **08/06/2010**, o Senador José Sarney apresentou um projeto de Lei estabelecendo um novo Código de Processo Civil (**Projeto nº 166**). Após sua apreciação pelo Senado Federal, o projeto foi já naquele mesmo ano enviado à Câmara dos Deputados (**Projeto 8.046/2010**), onde sofreu diversas alterações, retornando ao Senado em **31/03/2014**, ali recebendo 186 propostas de emendas supressivas ou de redação. Em **17/12/2014**, o Senado aprovou a versão final do projeto, enviando-o para sanção presidencial em **25 de fevereiro de 2015**. Em **17/03/2015** foi publicado no Diário Oficial o texto sancionado (Lei **13.105**), com *vacatio legis* de um ano (art. 1045).

¹ Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Desembargador do Trabalho. Vice-Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Professor convidado da Universidade Nacional de Córdoba, na República Argentina. Membro efetivo da *Asociación Argentina de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* (AADTSS). Membro efetivo da *Asociación Uruguaya de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* (AUDTSS). Membro honorário da *Asociación de Abogados Laboralistas del Paraguay*.

Iremos aqui buscar proceder a uma análise contextualizada dos preceitos inseridos no novel CPC, em ordem a tentar apreender quais serão as transformações concretas que este agregará - ou poderá agregar - aos poderes do Juiz do Trabalho brasileiro.

2. OS PODERES ESPECÍFICOS DO JUIZ DO TRABALHO

A relação de trabalho subordinado (ou dependente) é uma relação geneticamente desigual. E é desigual porque ela reproduz, simultânea e paralelamente, uma *relação de poder jurídico* - na qual uma das partes (o empregador) tem o direito de mandar e a outra (o trabalhador) o dever de obedecer - e uma *relação de poder econômico* (ou de fato), onde uma das partes (o empregador) possui os recursos de que a outra (o trabalhador) necessita para sua sobrevivência pessoal e familiar.

Esta irrefragável desigualdade se desdobra e se projeta no plano processual. Não é por acaso que, na rotina dos processos trabalhistas, o demandante é sempre, ou quase sempre, o empregado², circunstância que consubstancia uma *realidade universal*, como se pode inferir, por exemplo, do exame da doutrina espanhola,³ uruguaia,⁴ peruana⁵ e venezuelana.⁶ A explicação para tanto é simples e intuitiva: o empregador não necessita da Justiça do Trabalho porque, no cotidiano do labor, pratica a *autotutela*, enquanto que o empregado, por não deter poder de reação imediata, deve aguardar o momento oportuno para propor uma reclamação em que, talvez, logre recuperar ao menos uma parte de seus direitos.

Cientes e conscientes desta premissa, os idealizadores do processo do trabalho projetaram mecanismos institucionais de compensação, reforçando os poderes do magistrado laboral, a quem incumbirá, assim, zelar para que a relação instrumental se desenvolva sob a égide de uma *igualdade real ou substancial* e não meramente aparente ou formal.⁷

2 Ou, melhor dizendo, o ex-empregado, já que dificilmente o trabalhador se atreve a desafiar judicialmente seu empregador enquanto ainda vigente o contrato, pois sabe que tal ousadia poderia facilmente custar sua fonte de sustento.

3 Sáez Lara, Carmen. *La tutela judicial efectiva y el proceso laboral*. Madrid: Civitas Ediciones, SL, 2004, p. 77.

4 Raso Delgue, Juan. El principio protector en el proceso del trabajo. In: *Derecho procesal del trabajo, octava edición*. Montevideo: FCU, outubro de 2005, p. 57.

5 Vinatea Recoba, Luis. Análisis funcional de la ley procesal del trabajo: condicionantes de la eficacia del proceso laboral. In: *Balance de la reforma laboral peruana*. Obra de autoría colectiva coordinada por Víctor Ferro Delgado, Sociedad Peruana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Lima, setembro/2001, p. 299.

6 Pérez Sarmiento, Eric Lorenzo. *Comentarios a la ley orgánica procesal del trabajo*, 2ª edição, Casaca: Vadell Hermanos Editores, 2004, p. 23.

7 Bem por isso Couture já alertava que no âmbito trabalhista os juizes necessitariam ser "más ágiles, más sensibles y más dispuestos a abandonar las formas normales de garantía, para buscar un modo especial de justicia, que dé satisfacción al grave problema que se le propone". *Estudios de derecho procesal civil*, ed. Buenos Aires: Depalma, 1978. t. 1, p. 276.

Esta estratégia, aliás, veio a ser reforçada por diplomas recentes encontrados no âmbito do direito comparado. Assim é que, no Peru, a lei processual do trabalho (Lei 29.497, de dezembro de 2009) estabelece como *premissa fundamental* que o Juiz do Trabalho deve “evitar que a desigualdade entre as partes afete o desenvolvimento ou resultado do processo”, procurando, por conseguinte, “alcançar a igualdade real das partes” (Art. III). Já a lei dos processos laborais do Uruguai, em seu artigo 1º, esclarece que o Juiz do Trabalho estará investido, para fins instrutórios, “com todas as faculdades inquisitivas previstas para a ordem processual penal”. Neste mesmo sentido orientou-se a reforma processual laboral chilena, consumada a partir de 2006.⁸

No Brasil, a *norma-chave* no trato da matéria é o artigo 765 da CLT, que se reproduz a continuação:

“Os juízes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção dos processos e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Como se adverte, o legislador de 1943 não se limitou a afirmar que o Juiz do Trabalho brasileiro teria liberdade na direção do processo, podendo determinar a realização de diligências, mas sim que ele teria **ampla** liberdade e poderia determinar **qualquer** diligência, sempre com o escopo primordial de esclarecer e resolver rapidamente o conflito laboral que lhe seja correspondente.

Claro que tal não significa que o Juiz do Trabalho possa abandonar seu dever de imparcialidade ou menoscabar o direito de defesa dos litigantes.⁹ Mas sim significa que ele pode e deve buscar tramitar o feito que esteja sob sua responsabilidade de forma dinâmica e desembaraçada, apartando-se daquelas nuances ou firulas que, se bem possam ter algum sentido na dimensão civil, não se compatibilizem com a índole específica do litígio e do processo laboral.

De sorte que, naquilo que aos poderes do juiz trabalhista diga respeito, o artigo 765 da CLT assume a posição de um verdadeiro **preceito estrutural**, ao qual todos os demais devem forçosamente reportar-se, em ordem a verificar-se sua virtual eficácia no âmbito do direito instrumental especial.

3. A INCIDÊNCIA DO PROCESSO CIVIL SOBRE O PROCESSO DO TRABALHO

O tema da incidência secundária, supletória ou subsidiária das normas processuais civis ou comuns na dimensão do processo trabalhista se situa dentre os mais complexos e controversos dentro deste ramo da ciência jurídica.

⁸ A este respeito: Lanata Fuenzalida, Gabriela. El rol del juez en los procedimientos laborales chilenos. In: *II Congreso internacional de derecho procesal del trabajo*. Lima: SPDTSS, 2014, p. 33/61.

⁹ Neste particular, o artigo 9º do Código Processual Laboral (CPL) da Província Argentina de Salta é mais completo: “Los Jueces de la Cámara o de la primera instancia tienen amplias facultades de investigación, pudiendo ordenar de oficio y en cualquier estado del proceso, todas las medidas y diligencias que estimen conducentes al mejor esclarecimiento de los hechos controvertidos, respetando el derecho de defensa de las partes” (sublinhamos).

Sabe-se que o processo do trabalho foi desde sempre pensado para ser *simples, desburocratizado e maximamente expedito*.¹⁰ Mas o contraponto de sua *singleza* foi a *lacunosidade*. Sabedor desta circunstância, o legislador sempre autorizou que as normas instrumentais laborais fossem completadas por aquelas integrantes de outros ramos do direito processual, notadamente do direito processual civil.

No Brasil não foi diferente. A CLT contém três preceitos que autorizam a incidência do direito comum, material ou processual, em sua esfera de abrangência: cuida-se dos artigos 8º, 769 e 889.¹¹ Aquele que aqui diretamente nos interessa é o seu artigo 769.

Poucas não foram as polêmicas que redação imprecisa deste dispositivo ocasionou, máxime com o advento das diversas minireformas operadas ao atual CPC. Como tivemos oportunidade de comentar em outra oportunidade, aos operadores do direito processual do trabalho o artigo 769 parece oferecer a mesma advertência que acompanhava o célebre enigma da esfinge: "decifra-me ou devoro-te"¹²

Por conta disso, dizíamos então que haveria duas correntes doutrinárias contrapostas acerca deste tema: a *tradicional*, que partiria de uma análise sedimentada na *literalidade* do artigo 769 da CLT, e a *reformista*, que estaria firmada em uma *perspectiva global*, trabalhando com a ideia de uma adesão subsidiária de índole *estrutural* ou *teleológica*. Para esta segunda corrente – a que nos filiamos – na "ideia de supletividade, já estaria embutida a existência de omissão e/ou insuficiência da estrutura base; e a incompatibilidade não se definiria pelo cotejo de preceitos literais, mas pela ideia defendida pelo conjunto, pelos *princípios informadores* do sistema principal. Vale dizer, a compatibilidade em questão seria de índole *sistêmica* ou *metodológica*".¹³

10 Assim obtemperava a doutrina nacional desde seus primórdios, servindo de exemplo a manifestação a seguir, da lavra de Carlos de Oliveira Ramos: "*Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de prazos tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere*". Justiça do Trabalho. *Revista do Trabalho*, p. 65, fev. 1938)

11 **Art. 8º** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou regulamentares, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste; **Art. 769** - Nos casos em que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. **Art. 889** - Aos trâmites e incidentes do processo de execução fiscal são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo de execução fiscal para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

12 As transformações do CPC e sua repercussão no processo do trabalho. Disponível em: <http://www.trt15.org.br/NovoSite/artigos/detalhes.asp?PublicacaoID=27764>.

13 Idem. Um ótimo exemplo, no âmbito do direito comparado, do conteúdo que essa corrente busca exprimir pode ser encontrado no direito processual laboral argentino, mais especificamente no artigo 144 da Lei processual trabalhista da província de San Luis: "Sólo cuando resultaren insuficientes los principios

E, aqui, existe um aspecto sobremodo relevante a analisar.

É que, pela primeira vez na história do direito brasileiro, o legislador do processo civil externou uma *referência explícita* ao processo laboral, vale dizer, lembrou-se de que existe sim um processo trabalhista autônomo no país.¹⁴ Cuida-se aqui de uma indiscutível novidade,¹⁵ sufragada pelo artigo 15 do novo CPC, cujo teor a seguir se reproduz:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

A previsão relativa aos processos trabalhistas não constava do projeto aprovado pelo Senado, havendo sido inserida na Câmara, onde igualmente se agregou a expressão "supletiva e subsidiariamente".¹⁶

Cabe, pois, investigar o sentido do preceito em exame.

De acordo com os léxicos, o vocábulo *supletivo* se refere a servir de *suplemento*, é dizer, "a parte que se junta a um todo para o ampliar ou aperfeiçoar"¹⁷ ou, ainda, *suprir*, que, por sua vez, significa *completar*, *inteirar* ou *preencher*.¹⁸ Já o vocábulo subsidiário se reportaria a *subsídio*, cujo significado é o de *auxílio* ou *ajuda*.¹⁹

Assim, o que a norma em questão está claramente a expressar é que os preceitos constantes do novo CPC deverão ser utilizados no âmbito do processo trabalhista sempre e quando tal utilização sirva para, *simultaneamente*, completá-lo e auxiliá-lo, é dizer, para agregar-lhe *eficiência*, para torná-lo mais *efetivo*

que emergen del espíritu normativo del presente ordenamiento se aplicarán los preceptos del Código Procesal Civil y Comercial, sus leyes modificatorias. Los jueces al aplicar las disposiciones supletorias lo harán teniendo presente las características del proceso laboral y de manera que consulten los fines de justicia social perseguido por el derecho del trabajo procurando que la situación económica de los trabajadores no pueda originar una inferioridad jurídica" (destacamos).

14 Realmente: na orgulhosa família do direito processual, o processo trabalhista tradicionalmente foi encarado como uma sorte de meio irmão de pai desconhecido que deveria ser ignorado, ainda que, por vezes, o seu "sucesso profissional" saltasse aos olhos, a ponto de inspirar alguns de seus parentes (vide, por exemplo, o procedimento da Lei 5.478/68, que regula a ação de alimentos, e que é praticamente uma cópia do procedimento da CLT).

15 De fato: o que existe no atual CPC é somente uma mera referência indireta, constante de seu artigo 1037.

16 A expressão mencionada foi resultado de emenda apresentada pelo Deputado Reinaldo Azambuja (Emenda na Comissão - EMC, nº 80/2011), sob a justificativa de que as figuras da aplicação subsidiária e da aplicação supletiva possuíam perspectivas distintas: a primeira teria por finalidade preencher claros e lacunas da lei principal, enquanto que a segunda estaria direcionada a completar ou complementar a lei principal.

17 In: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=suplemento>.

18 Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, terceira edição. São Paulo: Editora Positivo, 2004, p. 1898.

19 Idem, p. 1887.

ou eficaz. Por outro lado, parece claro que a norma processual civil não deverá ser invocada quando sua incidência desautorize ou infirme os *objetivos* ou a *finalidade estrutural* perseguida pelo processo trabalhista. Realmente: não se pode completar *contrariando* ou auxiliar *enfraquecendo*.

Do acima delineado se pode inferir que, a rigor, não existiria uma antinomia entre as disposições constantes do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do Projeto do NCPC. Na verdade, o que se constata é que o Projeto diz aquilo que o artigo 769 da CLT quis dizer,²⁰ mas o fez de maneira mais clara. Em suma, disse a mesma coisa, mas o disse *melhor*.²¹

Alguns exemplos práticos quiçá auxiliem a clarificar o raciocínio ora desenvolvido.

A CLT explicitamente estabelece que os recursos trabalhistas não possuem efeito devolutivo, permitindo-se a execução provisória até a penhora (art. 899) e que a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado (art. 893, § 2º). Da interpretação conjugada e isolada destes dois dispositivos específicos se conclui que a *execução provisória* no processo do trabalho, conquanto seja sempre permitida, apenas pode assumir a natureza de uma *execução completa* quando da pendência de recurso extraordinário encaminhado ao STF.²²

Adicionando-se, porém, aos preceitos supra, a *aplicação supletiva e subsidiária* do conteúdo do novo CPC, se pode sem dificuldade concluir que, se o "*cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo*" (art. 520) e se, ademais, poderá ser efetuado o levantamento de dinheiro penhorado, independentemente de caução, quando o crédito for de natureza alimentar ou o credor demonstrar seu estado de necessidade (art. 521, incisos I e II) ou, ainda, "*a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos*

20 Para Júlio César Beber, a inserção realizada pelo artigo 15 do projeto não muda absolutamente nada em relação às previsões já existentes na CLT (conforme palestra proferida no Simpósio sobre o novo CPC, disponível no site da ENAMAT).

21 Nesta linha de raciocínio, não se sustentava, por conseguinte, a fundamentação contida na Emenda Supressiva nº144 de autoria do Senador Alvaro Dias, segundo a qual a "prevaler a redação prevista no artigo 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, as normas do direito processual civil serão necessariamente aplicadas em todas as hipóteses de omissão da norma processual trabalhista, sem que seja aferido o requisito da compatibilidade do direito processual comum com todo o arcabouço principiológico e normativo que norteia o processo do trabalho". No mesmo sentido, foi apresentada a Emenda Supressiva nº145, de autoria do Senador Romero Jucá.

22 Ou, ainda, como é natural, de agravo de instrumento que lhe seja correlato. Para considerações mais amplas a tal respeito: Toledo Filho, Manoel Carlos. *Perfil da execução provisória trabalhista*. Disponível em: <http://www.amatra15.org.br/NovoSite/artigos/detalhes.asp?PublicacaoID=27837>

repetitivos" (art. 521, IV), no processo do trabalho igualmente tais hipóteses se aplicam, na exata medida em elas concretamente *completam* e *auxiliam* a consecução do objetivo previsto pelas suas disposições específicas (qual seja, a eficácia integral do comando contido na decisão impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo).

Agora um exemplo de ordem adversa.

O novo CPC cria, em seus artigos 133 e seguintes, a figura do "*Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*", cuja instauração dependerá de requerimento da parte ou do ministério público, e, uma vez realizada, suspende o processo, devendo proceder-se a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135), sendo reputada obrigatória inclusive para efeito de responsabilização patrimonial na execução (art. 795, parágrafo 4º).

Pois bem. A figura em comento está inserida no capítulo IV do Título III do CPC, que cuida das hipóteses de intervenção de terceiros. E, a este respeito, a CLT possui previsão somente do "*chamamento à autoria*", no caso da ocorrência de *factum principis* (Art. 486, parágrafo primeiro). Medidas outras que não essa, pela burocracia e embaraço que intuitiva e ordinariamente acarretam ao rápido trâmite da demanda – e a figura em exame, como se denota, é *enfadonhamente burocrática* – revelam-se *rigorosamente incompatíveis* com a *diretriz estrutural* taxativamente imposta ao Juiz do Trabalho pelo artigo 765 da CLT. Admiti-las, portanto, não equivaleria a completar ou auxiliar o ordenamento instrumental trabalhista, mas sim a explicitamente contrariá-lo ou enfraquecê-lo²³. De modo que o incidente em foco para nada se aplica ao procedimento judicial laboral.²⁴

Em epítome e arremate: considerado e sopesado o contexto descrito, o novo CPC estaria pura e simplesmente a consagrar a *perspectiva teleológica* sustentada pela corrente reformista sob a égide do artigo 769 da CLT.²⁵

23 Em nossa tese de doutorado, assinalamos que "se a vinda de um estranho à lide original for aceita, naturalmente que, antes de sua viabilização, deverá ser ouvida a parte adversa ao requerimento que neste sentido se haja formulado – ou, ainda, ambas as partes, caso o terceiro tenha comparecido ao feito *sponte sua* – e, ao depois, possibilitar a este terceiro que concretize todas as alegações e provas que sejam porventura reputadas oportunas à defesa de seus interesses. Em suma: a aceitação da intervenção de terceiros no procedimento trabalhista implicará, sempre, a consecução de *mais demora* na resolução do conflito correlato". In: *Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006, p.106.

24 Assim, no âmbito do processo trabalhista, para a desconsideração da personalidade jurídica do devedor basta a prolação de decisão fundamentada, mercê da qual desde logo se poderão ultimar todas as eventuais medidas de contrição consequentes, sem prejuízo do contraditório que será realizado de modo diferido.

25 O que significa, então, que para os adeptos desta linha de pensamento não haveria uma mudança fundamental no trato da matéria, sem desprezar, obviamente, o considerável reforço formal que será incorporado para a defesa de seu ponto de vista.

4. OS PODERES DO JUIZ NO NOVO CPC: COMPATIBILIDADES E EXCLUSÕES

Neste item iremos efetuar um exame casuístico de alguns artigos do projeto cujo conteúdo se nos afigura relevante para a matéria aqui em discussão. Assim, vejamos.

"Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório".

Esta disposição se irmana com aquela constante do artigo 139, I, do NCPC que, por sua vez, reproduz o inciso I do artigo 125 do CPC atual, segundo o qual incumbe ao juiz "assegurar às partes igualdade de tratamento".

A parte final do dispositivo revela uma preocupação recorrente no projeto, concernente à viabilização da garantia constitucional do contraditório. E, no processo trabalhista, o ponto em enfoque terá, a nosso juízo, uma incidência peculiar e relevante.

É que, como dantes assinalado, no processo do trabalho digladiam partes desiguais. Logo, para que o contraditório seja, como taxativamente determina a norma examinada, "efetivo" – vale dizer, real e consistente e não meramente formal ou aparente – necessitará o Juiz do Trabalho atuar de modo a compensar a fragilidade da parte hipossuficiente, equilibrando a relação de forças em ordem a possibilitar alcançar, em *tempo razoável*, um *resultado justo*. Como enfatiza com sua lucidez habitual Cândido Rangel Dinamarco, "*não basta agir com igualdade em relação a todas as partes, é também indispensável neutralizar desigualdades*", promovendo assim uma "*igualdade substancial*", ou, em síntese, exteriorizando um "*tratamento formalmente desigual que substancialmente igual*"²⁶.

De sorte que o artigo 7º do Código é facilmente assimilável pelo ordenamento instrumental trabalhista, na medida em que complementa o sentido e auxilia a aplicação do comando geral estatuído pelo artigo 765 da CLT.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I – à tutela antecipada de urgência;
- II – às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III – à decisão prevista no art. 701.

O artigo em exame deve ser entendido dentro do contexto constitucional do devido processo legal, do qual dimana que ninguém pode ser condenado sem ser previamente ouvido ou, quando menos, sem que se lhe conceda uma real

26 *Instituições de direito processual civil, tomo I*, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 207/208.

oportunidade para tanto. Mas, por isto mesmo, convém delimitar bem o alcance do dispositivo, para que seu conteúdo não venha a ser utilizado como potencial fator de protelação, chocando-se com as diretrizes explicitadas nos artigos 5º e 6º do projeto, que pregam o dever de boa fé e de cooperação de todos para a consecução da duração razoável do processo.²⁷

Do exame das próprias exceções a que a norma se reporta (as hipóteses de tutela antecipada e da ação monitória), é possível inferir qual é o seu alcance: a necessidade de ouvir a parte somente ocorrerá quando seu patrimônio jurídico possa ser atingido diretamente, e, ainda assim, quando isto não esteja justificado por uma situação de urgência ou evidência do direito alegado por seu ex adverso. Logo, não haverá necessidade de se consultar o litigante para a efetivação de medidas cujo caráter seja exclusivamente *endoprocessual*, como se dá, por exemplo, com os atos judiciais que determinam a produção de provas, até porque, a rigor, estes não são proferidos contra ou a favor de nenhuma das partes, mas em benefício do processo em si mesmo considerado.²⁸

Art. 113. (...) § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A possibilidade de litisconsórcio no processo trabalhista vem genericamente tratada no artigo 842 da CLT, segundo o qual "*sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento*". Não parece haver incompatibilidade entre os preceitos ora em cotejo, ao revés: a possibilidade de limitação do litisconsórcio, prevista pelo NCPD, se coaduna perfeitamente com a diretriz sufragada pelo artigo 765 da CLT.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

27 Assim estão redigidos os artigos em questão: "Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"

28 Não estamos com isso querendo dizer que seja desnecessário dar ciência às partes das medidas instrutórias que sejam pelo juiz determinadas no curso do processo. Tal ciência é necessária até em respeito à garantia do contraditório, de sorte que possam os litigantes reagir face a elas, se for o caso. O que queremos significar é que o juiz não necessita previamente consultar as partes acerca de medidas desse jaez, em relação às quais, por conseguinte, pode o contraditório manifestar-se de maneira diferida.

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, citar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

O artigo 139 do NCPC amplifica as hipóteses hoje previstas pelo artigo 125 do CPC em vigor. Todos os seus incisos se afiguram, a princípio, compatíveis com o regramento trabalhista. A únicas modulações a registrar-se tem a ver com a adequada interpretação do inciso I - já analisada acima - e com a inovação introduzida pelo inciso VI, naquilo que se refere à dilatação dos prazos processuais. Neste aspecto, por conta da *celeridade superlativa* ínsita ao processo trabalhista, a prorrogação do prazo somente poderá ser autorizada nos termos previstos pelo artigo 775 da CLT, é dizer, em virtude de "*força maior devidamente comprovada*".

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O artigo em comento prevê a possibilidade de ajustarem os litigantes o procedimento judicial segundo suas necessidades pessoais. Coloca o processo, portanto, neste particular como *coisa das partes*, ressuscitando uma perspectiva que se imaginava secularmente superada e que foi, inclusive, objeto de uma c

tica muito bem delineada pelo professor Barbosa Moreira em seu ensaio sobre o "neoprivatismo" no processo civil.²⁹

No processo trabalhista a disposição em foco não possui incidência. É que as normas de proteção ao trabalho subordinado se revestem, como se sabe, de uma incontestável índole de ordem pública, não se prestando, por conseguinte, a modulações ou flexibilizações de cunho privado, cuja adoção, no procedimento judicial correlato, serviria somente para fazer prevalecer, nesta dimensão, a vontade da parte mais forte. Aliás, as referências a "contrato de adesão" e "manifesta situação de vulnerabilidade", realizadas em seu parágrafo único, já indicam sua virtual exclusão do âmbito laboral.³⁰

Art. 292. (...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O artigo 292, em seu parágrafo terceiro, traz uma inovação interessante, que permite ao juiz corrigir de ofício o valor da causa, ao verificar sua inconsistência com a dimensão patrimonial ou econômica real da demanda. Cuida-se de uma medida oportuna e importante, máxime porque as diversas sanções processuais previstas para as hipóteses de deslealdade ou litigância de má-fé – e que são plenamente compatíveis com o ordenamento instrumental laboral – estão fundamentalmente vinculadas a um percentual específico do valor da causa.

No processo do trabalho existe uma norma similar, que é aquela contida no artigo 2º da Lei 5584/70, que trata da fixação do valor da causa para determinação da alçada, quando seja ele indeterminado no pedido. A nosso ver, os dois preceitos se integram e complementam.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

²⁹ Publicado na Espanha sob o título "El neoprivatismo en el proceso civil". In: Montero Aroca, Juan (coord.) *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006, p. 199/215.

³⁰ Nos conflitos coletivos, para os quais a Constituição Federal abriu a possibilidade de solução pela via da arbitragem (art. 114, parágrafo primeiro), quiçá seja possível vislumbrar alguma margem de incidência para a norma em foco, como sugerido pelo Prof. Fredie Didier Júnior por ocasião do Simpósio "O novo CPC e os impactos no processo do trabalho", promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (conforme entrevista disponível no sítio da ENAMAT).

A figura da antecipação dos efeitos da tutela de fundo (*tutela provisória*, na terminologia adotada pelo novo código) foi uma das principais inovações introduzidas pelas minirreformas verificadas no processo civil ao final do século passado e ao início deste século. Nunca se duvidou, e tampouco se duvida agora, de sua plena compatibilidade com o processo do trabalho.

Sem embargo, existe um dado relevante que merece ficar registrado: quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados, introduziu-se neste preceito uma séria limitação à sua abrangência, consistente na vedação do bloqueio e penhora de dinheiro ou ativos financeiros. A restrição em foco era *claramente inconstitucional*, na medida em que deixava ao *completo desamparo* todas aquelas situações em que o perecimento completo do direito material somente pudesse ser evitado por uma medida preventiva dessa índole. Bem por isso, foi objeto de uma nota técnica contrária da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE - cujo conteúdo foi encampado por 05 emendas supressivas apresentadas perante o Senado Federal.³¹ A reação surtiu efeito: o Senado, em boa hora, suprimiu a *esdrúxula alteração*, colocando assim as coisas em seus devidos e adequados lugares.

Art. 334. (...)

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Art. 357 (...)

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

Os parágrafos 12º do artigo 334, e 9º do artigo 357 do NCPC fixam um *limite mínimo de espaçamento* entre as audiências: vinte minutos para as audiências de conciliação e uma hora para as audiências de instrução e julgamento. Tais parâmetros são incompatíveis com o procedimento trabalhista, uma vez que a *CCT* em seus artigos 843 e seguintes, trabalha com perspectiva de uma audiência única, em que toda a atividade conciliatória, de defesa, de instrução e julgamento deverá, em tese, ser sucessivamente realizada. Neste contexto, a audiência

31 Vale a pena conferir alguns dos fundamentos constantes das emendas em questão: **Emenda Supressiva 02, do Senador Humberto Costa**: "A norma pode impedir a realização concreta de um direito fundamental ameaçado de lesão quando a única medida executiva adequada for o bloqueio de ativos financeiros"; **Emenda Supressiva 33, do Senador Álvaro Dias**: "O art. 298, parágrafo único, aprovado na Câmara dos Deputados, traz uma inovação com potencial para retirar toda a eficácia do processo judicial como meio de garantir a satisfação do credor"; **Emenda Supressiva 41, do Senador Tavares**: "A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipatória na esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. Nesse respeito, existiam ainda as Emendas Supressivas apresentadas pelos Senadores João Durval Costa e Jorge Viana (152)."

tanto poderá durar alguns poucos minutos (caso, por exemplo, ocorra arquivamento ou revelia) como várias horas, não servindo assim de complemento ou auxílio o regramento estabelecido pelo Código nesta matéria.

Art. 357. (...)

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

A possibilidade de limitação da prova testemunhal em vista dos fatos da causa, introduzida pelo parágrafo 7º do artigo 357 em exame, guarda perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, incidindo destarte no âmbito do processo do trabalho.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

O NCPC possibilita o adiamento da audiência por mera convenção das partes, retirando a limitação hoje existente neste ponto, que a admite somente uma vez. Esta disposição não se ajusta ao processo do trabalho, já que, de acordo com aquilo que peremptoriamente prescreve a CLT, a audiência nela prevista somente poderá ser cindida ou adiada por motivo relevante ou de força maior (artigos 844, parágrafo único, e 849).³²

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O artigo 372 ora em foco consagra a figura da prova emprestada ou trasladada, que é amplamente utilizada na Justiça do Trabalho, e que ganha agora um fundamento formal explícito.³³

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova

32 Por isto mesmo, já no sistema atual se sustenta a impossibilidade de adiamento da audiência por mera convenção das partes. Neste sentido: Giglio, Wagner D. Corrêa, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*, 16ª edição. São Paulo: LTr, 2002, p. 264.

33 O legislador brasileiro poderia ter aproveitado a oportunidade para reproduzir, neste tema, a recente legislação processual colombiana que, em seu Código Geral de Processo (Lei 1564 de julho de 2012), disciplina a matéria no artigo 174:

“Artículo 174. Prueba trasladada y prueba extraprocesal. Las pruebas practicadas válidamente en un proceso podrán trasladarse a otro en copia y serán apreciadas sin más formalidades, siempre que en el proceso de origen se hubieren practicado a petición de la parte contra quien se aducen o con audiencia de ella. En caso contrario, deberá surtirse la contradicción en el proceso al que están destinadas. La misma regla se aplicará a las pruebas extraprocesales. La valoración de las pruebas trasladadas o extraprocesales y la definición de sus consecuencias jurídicas corresponderán al juez ante quien se aduzcan”.

do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, **caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

A fixação do ônus da prova em observância à capacidade real de cada parte é uma inovação salutar perfeitamente assimilável pelos parâmetros delineados pelo artigo 765 da CLT. De outro lado, o NCPD dirime aqui a polêmica acerca da natureza da regra de inversão do ônus da prova, estabelecendo que ela, a rigor, consubstancia um ato *de instrução* e não um ato *de julgamento*, não podendo assim ser a parte surpreendida com a inferência judicial correlativa somente por ocasião da prolação da sentença.³⁴

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.³⁵

A forma de inquirição das testemunhas tem disciplina completa na CLT, notadamente em seu artigo 820 que preconiza sua inquirição direta e inicial pelo Juiz, sem a necessidade de observância de uma ordem específica para tanto, aspecto que, ademais, colidiria com os amplos poderes conferidos ao magistrado trabalhista pelo artigo 765 da CLT. De sorte que os dispositivos em exame, porque claramente incompatíveis, não integram o ordenamento instrumental especializado.³⁶

34 Dinamarco sustenta ser a disciplina do ônus da prova uma *regra de julgamento*, sem prejuízo do uso do juiz de prévia e oportunamente alertar as partes sobre o encargo que a este respeito cada qual delas possui (*Instituições...*, tomo III, p. 83/84). A nosso ver, o novo CPC transforma tal dinâmica, fazendo preponderar a índole instrutória do ato judicial da inversão.

35 Na versão modificativa proposta pela Câmara dos Deputados, o juiz poderia inquirir as testemunhas somente após a inquirição realizada pelas partes. Tal *estranhota sugestão* foi objeto de uma crítica oportuna Emenda Supressiva de autoria do Senador Cidinho Campos (ES 36), justificada nos termos seguintes: "O texto proposto pelo Senado Federal estabelece uma faculdade ao juiz de inquirir as testemunhas antes ou depois dos advogados, o que dinamiza a atividade do magistrado".

36 Os professores Júlio César Beber e Homero Mateus Batista da Silva defenderam este ponto de vistas palestras proferidas durante o Simpósio ocorrido no Tribunal Superior do Trabalho (conforme vídeos disponíveis no sítio da ENAMAT).

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

O preceito introduzido pelo presente dispositivo é oportuno e compatível com o processo trabalhista, podendo ser invocado particularmente naquelas situações em que não mais exista a possibilidade de realização de laudo pericial para apuração de condições insalubres ou perigosas ou, mesmo as havendo, já existam laudos suficientes elaborados a partir de casos análogos aptos a adequadamente elucidar a controvérsia.³⁷ Trata-se, por conseguinte, de um preceito que concretamente completa e auxilia o conteúdo do artigo 765 da CLT.

5. CONCLUSÃO

Muito se falou e ainda se fala acerca da *vontade do legislador*.

Pouco, porém, se diz sobre a *boa vontade do juiz*. Boa vontade no ato de interpretar e aplicar as normas jurídicas existentes no sentido de fazê-las *práticas e efetivas*.

Como se pode verificar pelo panorama traçado na fundamentação externada neste texto, bastante do que no processo civil se construiu em termos de ampliação ou viabilização dos poderes do Juiz já poderia haver sido extraído, sem grandes ou maiores dificuldades, de uma *leitura criativa* do teor do artigo 765 da CLT. Mesmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fundo, que revolucionou a ciência processual nacional, nela introduzindo o conceito de "processo sincrético", poderia, a rigor, ter sido implementada pelos juízes do trabalho mais de 50 anos antes de sua inserção pelo legislador no atual CPC.

Na verdade, consoante é possível estimar pela citação que abre este texto e que foi externada ao final dos anos 70 pela Professora Ada Pellegrini Grinover, o processo do trabalho, a rigor e fundamentalmente, nunca precisou do processo civil para ser eficiente. Se os juízes do trabalho a ele insistentemente recorriam e recorrem, isto quiçá se deva mais a um *efeito colateral* de sua *formação acadêmica*³⁸ do que propriamente a uma necessidade real.

Pois bem: da análise dos preceitos do novo CPC, infere-se que este padece, no tema referente aos poderes do juiz, de uma *dupla personalidade*. Ao mesmo tempo em que confere ao magistrado faculdades supostamente amplas na condução e no direcionamento do feito, lhe retira prerrogativas básicas, como a possibilidade elementar de organizar o seu tempo de trabalho, facultando ainda aos litigantes estabelecer por conta própria o procedimento judicial que melhor lhes convenha (e ao qual o magistrado estará a princípio vinculado).

³⁷ Situação em que haveria uma combinação do preceito em exame com a possibilidade de utilização de prova emprestada, prevista pelo artigo 372 do NCPC.

³⁸ Na grade curricular das faculdades de direito, enquanto o processo civil exuberava, o processo trabalhista não raro se apresenta como mera disciplina optativa.

De modo que aqui o processo civil brasileiro, após décadas de avanço, parece querer retroceder. Talvez seja este então o momento adequado para que igualmente o processo do trabalho retroceda, mas retroceda às suas origens, à essência de sua finalidade; retroceda ou se volte àquela *estrutura básica* que fez dele um *mecanismo eficaz* e que colocou os Juízes do Trabalho do Brasil - a despeito de problemas perenes e limitações renitentes - dentre os *melhores do mundo* em termos de *eficiência* e *sensibilidade*. Nesta perspectiva, portanto, é que ingressa a menção inicial a um comentário realizado precisamente na mesma época por outro processualista de escol, o Professor José Carlos Barbosa Moreira: voltemos ao antigo, será um progresso.³⁹

39 Em outras palavras: se o processo civil brasileiro aparentemente quer voltar ao século XIX, que o processo do trabalho brasileiro então retorne ao século XX, que é o século da CIT.